



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10882.720145/2015-91  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.755 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 13 de fevereiro de 2019  
**Assunto** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
**Recorrente** MARCIO LUIZ MIGUEL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

João Maurício Vital - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Francisco Ibiapino Luz (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Mauricio Vital (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, do ano-calendário de 2011, apurado com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

Foi apresentada impugnação (e-fls. 105 a 171) na qual o sujeito passivo arguiu:

- a) a nulidade do lançamento por ter sido constituído por autoridade incompetente;
- b) que os recursos não eram pertencentes ao sujeito passivo, mas a terceiros, uma vez que sua conta bancária era utilizada para a movimentação financeira de seus parentes e empresas vinculadas, dado que exploravam atividade rural em conjunto, sendo, o impugnante, mero gestor financeiro do grupo;

- c) que a própria Autoridade Lançadora identificou a origem da maior parte dos depósitos;
- d) que os recursos provieram de negócios rurais das empresas vinculadas e de parentes, bem como operações de mútuo, conforme comprova a documentação e planilhas juntadas;
- e) que os valores depositados já haviam sofrido tributação na origem, tendo apenas transitado na conta do impugnante;
- f) que é inconstitucional a tributação de depósitos bancários porquanto não constituem acréscimo patrimonial ou renda;
- g) que, subsidiariamente, os valores sejam tributados na condição de resultados da atividade rural;
- h) que a qualificação da multa é improcedente, já que o contribuinte não praticou conduta tipificada como fraude, conluio ou simulação.

A Autoridade Julgadora de primeira instância, diante do volume de documentos acostados à impugnação, baixou os autos em diligência (e-fls. 2843 e 2844) para análise da unidade preparadora, cujos termos valem citar:

*O autuado apresentou impugnação em 02/03/2015 através de seus representantes legais (fls. 172/172) alegando que é produtor rural e que explora a atividade em regime de condomínio com os parentes Fábio Aparecido Barriento Miguel, Luis Fernando Barriento Miguel, Maria Aparecida Barriento Miguel e Queliane de Moraes Miguel e que constituiu com seus familiares as seguintes empresas: FM Agropecuária Monte Aprazível Ltda. – EPP (ex- FM Agropecuária Auriflama Ltda. – EPP); FM Serviços Agrícolas Ltda.; e FM Transportes Monte Aprazível Ltda. Tais empresas tem por objetivo a prestação de serviços necessários a formação, manutenção, colheita e transporte da cultura da Cana-de-açúcar. As duas primeiras são administradas pelo impugnante, além de um Consórcio de Empregadores Rurais formado pelos autuado e outros produtores da região de Monte Aprazível.*

*Alega o autuado que na qualidade de administrador das duas empresas e do consórcio recebe e faz pagamentos para as fornecedoras e empregados e que **os valores recebidos pelos serviços prestados a terceiros e os pagamentos dos consorciados transitam na suas contas pessoais**, o que explicaria a movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados na DAA. Para comprovar suas alegações, anexa os documentos das folhas 179 a 2829 (contratos de prestação de serviços, extratos bancários das pessoas jurídicas, Notas Fiscais de Serviço, Notas Fiscais de Produtor, cópias de cheques, DIRPJ, etc.). Alega, também, que tendo os valores origem nas pessoas jurídicas e no consórcio administrados pelo contribuinte, os valores lançados pela fiscalização já teriam sido tributados. (Grifos do original.)*

*Exposto o anterior e não tendo sido a documentação apreciada na fase de instrução processual, proponho o encaminhamento do presente à*

*DRF de origem para que a fiscalização se manifestem sobre os documentos ora anexados e se os mesmos são suficientes para explicar os valores dos depósitos, sem origem comprovada, constantes no Anexo A do Termo de Verificação Fiscal. Dar ciência e abrir prazo para manifestação do contribuinte.*

Da diligência resultou informação fiscal (e-fls. 2847 a 2881) que, em síntese, concluiu que os documentos apresentados, em sua maioria, não se prestam a justificar os depósitos porque ou não possuem as formalidades necessárias ou não são coincidentes em datas e valores. A diligência concluiu, também, que o impugnante logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, R\$ 1.206.550,00, reduzindo, assim, a omissão de rendimentos de R\$ 38.275.361,67 para R\$ 37.068.811,67.

Com base no resultado da diligência, a impugnação foi considerada parcialmente procedente.

Não houve interposição de recurso de ofício, pois o valor desonerado não excedeu a R\$ 2.500.000,00.

Foi interposto recurso voluntário sem inovação quanto às matérias alegadas na impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

Durante o julgamento do recurso voluntário, o recorrente apresentou memoriais em que destacou pontos já questionados na impugnação. Dentre eles, indicou várias situações em que os depósitos tidos por não justificados teriam tido origem em operações perpetradas por terceiros, que transitaram na conta do recorrente.

Segundo consta do recurso, o recorrente atuava como gestor financeiro, concentrando em sua conta bancária a movimentação financeira de diversos negócios seus, de seus parentes e de empresas da qual participava. Há, nos autos, instrumentos de outorga de poderes e outros documentos que podem comprovar o uso da conta do recorrente para negócios de terceiros. Nessa hipótese, a Súmula Carf nº 32<sup>1</sup>, que é vinculante por deliberação do Ministro da Fazenda, exclui tais depósitos da presunção de rendimentos do titular da conta. Ademais, o § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, estabelece:

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.*

---

<sup>1</sup> Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Admitindo-se que, na conta do recorrente, podem ter transitado recursos de terceiros, observa-se que há, nos autos, claros indícios de que pelo menos alguns depósitos poderão ter justificativa aceitável. É o caso, por exemplo, da TED de R\$ 520.097,45 (e-fl. 67), que teria sido oriunda da Agropecuária Terras Novas S/A, decorrente da venda de muda de cana-de-açúcar, conforme nota fiscal constante dos autos no exato valor (e-fl. 259). emitida pelo produtor Fábio Aparecido Barriento Miguel, que declarou a operação em sua declaração de ajuste anual (e-fl. 489) e a registrou no livro caixa da atividade rural (e-fl. 552).

O mesmo ocorre com o a TED de R\$ 620.921,42 (e-fl. 67), que estaria em consonância com outra operação mercantil (e-fl. 257) também registrada no livro caixa do vendedor (e-fl. 552).

Pode-se dizer o mesmo quanto à TED de R\$ 74.095,65 (ver e-fls. 73, 780 e 1914), à TED de R\$ 279.921,15 (ver e-fls. 74, 721 e 1941), à TED de R\$ 343.318,88 (ver e-fls. 75 e 1942), ao crédito de 193.293,48 (ver e-fls. 75, 731 e 1917), à TED de R\$ 148.932,29 (ver e-fls. 76, 735 e 1922), ao crédito de 222.291,00 (ver e-fls. 72, 704 e 1936), ao crédito de R\$ 148.194,00 (ver e-fls. 73, 514 e 817).

Embora a autoridade julgadora de primeira instância, ao se deparar com as alegações do impugnante, tenha remetido o processo para diligência, há evidências de que o resultado da diligência não foi satisfatório ao analisar os documentos juntados na impugnação e confrontá-los com o auto de infração. Trata-se de medida essencial para se proferir um julgamento correto, pois, ao que parece, pode haver depósitos plenamente justificados que não foram apontados na diligência empreendida.

Por essa razão, os autos devem retornar à autoridade preparadora para que faça o efetivo cotejamento da documentação acostada na impugnação com o Anexo A do Termo de Verificação Fiscal (e-fl. 65 a 77), e emita relatório conclusivo quanto à aceitação ou recusa da justificativa dos depósitos apresentada, dando ciência ao recorrente para, querendo, manifestar-se no prazo de trinta dias.

João Maurício Vital - Relator